

Vicente Greco Filho  
*Professor Sênior Titular da Faculdade  
de Direito da Universidade de São Paulo*

## **PARECER**

### **Consulentes:**

**Drs. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA e THAÍS  
AROCA DATCHO LACAVA**

### **Interessado:**

**Sr. ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA**

### **VICENTE GRECO FILHO**

*Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Procurador de Justiça Aposentado, Ex-Consultor Chefe do Ministério das Comunicações, Ex-Presidente do CEPAM - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, Ex-Chefe da Assessoria Jurídica das Secretarias Municipais da Administração e Negócios Jurídicos de São Paulo.*

**2019  
AGOSTO**

## DA CONSULTA

Honra-nos com a presente Consulta os Ilmos. Drs. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA e THAÍS AROCA DATCHO LACAVA, encaminhando cópias de documentos, expondo situação jurídico processual de Ação Penal intentada contra o Exmo. Sr. Governador do Estado do Amapá, ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA, atualmente em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, autuada sob n° “Apelação n° 814”.

Relata-nos os Consulentes:

*“Uma única denúncia foi oferecida contra diversos Acusados, dentre eles o Sr. Antônio Waldez Góes da Silva, atualmente ocupando o cargo de Governador do Estado do Amapá, imputando-lhes o crime de peculato (artigo 312 do Código Penal), porque teriam atrasado o repasse dos empréstimos consignados, descontados dos servidores públicos estaduais, às instituições financeiras, ao privilegiar o pagamento de outras despesas consideradas mais urgentes no Estado do Amapá.*

*A denúncia em questão foi oferecida pelo Ministério Público do Estado do Amapá perante a Justiça comum, uma vez que o Interessado havia se desincompatibilizado do cargo para concorrer às eleições para o Senado Federal daquele ano.*

*Após a instrução processual, o Interessado foi absolvido por ausência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código Penal, tendo o Ministério Público estadual interposto recurso de apelação.*

*O Interessado, por sua vez, também recorreu buscando a reforma da sentença para que sua absolvição fosse lastreada nos termos dos incisos III ou IV do art. 386 do CPP<sup>1</sup>.*

*Com as apelações já em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Amapá, sobreveio a eleição do Interessado ao cargo de Governador do Estado do Amapá, sendo os autos do processo remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, onde houve a cisão processual, permanecendo sob a competência do STJ apenas os recursos relativos a ele, em razão da prerrogativa de função.*

*O julgamento, então, se iniciou, encontrando-se atualmente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro OG FERNANDES.*

*Nesse ínterim, após referido pedido de vista, sobreveio decisão do Tribunal de Justiça do Amapá confirmando a decisão absolutória e reconhecendo a atipicidade do fato dos corréus que não detinham prerrogativa de foro, conforme trecho que destacamos:*

**‘Na hipótese dos autos, como muito bem destacado na sentença, uma vez, ‘não sendo possível afirmar que os acusados desviaram o valores dos consignados em proveito próprio ou alheio, resta a indicação de que o fizeram para pagamento dos programas sociais do estado, o que afasta por completo a possibilidade de adequar o fato ao tipo penal denunciado’.**

*O Ministério Público não recorreu deste acórdão absolutório, que transitou em julgado.*

---

<sup>1</sup> Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...)

III - não constituir o fato infração penal;

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal

*Por este motivo, o trânsito em julgado da mencionada decisão levou, no entender da defesa, no mínimo, a uma situação de absoluto conflito isonômico, posto que, entre os corréus daquele processo, encontra-se o Governador que assumiu o cargo no lugar do Interessado, PEDRO PAULO DIAS DE CARVALHO, acusado dos mesmíssimos fatos atribuídos a WALDEZ GÓES e cuja conduta foi considerada atípica.*

*Assim, pelo entendimento da defesa, eventual condenação de WALDEZ nestes autos geraria situação absolutamente injusta e de insegurança jurídica já que dois réus acusados no mesmo processo, através da mesma denúncia, de mesmas provas, mesma sentença e mesmo recurso, pelos mesmos fatos, poderiam vir a tratamento diferente pela Justiça.*

*Há de se registrar, ainda, que a defesa do Interessado optou por noticiar a ocorrência deste **fato novo** ao Superior Tribunal de Justiça, ressaltando em referida petição a necessidade de extensão da absolvição ao Interessado sob os seguintes vieses: (i) a aplicação do artigo 580 do CPP não traz restrições quanto a estarem ambos os agentes em um único processo; (ii) o caso concreto mostra que a relação processual originária era única, ainda que tenha havido posterior cisão de autos, apenas em razão da prerrogativa de foro; (iii) sendo a prerrogativa de foro uma garantia processual do Acusado não pode implicar em prejuízo a ele, devendo ceder diante de outras garantias maiores como a isonomia e a segurança jurídica; (iv) como o Ministério Público, que é uno e indivisível, não recorreu do acórdão absolutório em relação aos corréus, conformando-se com a decisão que confirmou a sentença, sobreveio ato incompatível com o desejo de recorrer, levando à renúncia tácita do recurso quanto ao*

*Interessado, nos termos do artigo 1000 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do artigo 3º do CPP<sup>2</sup>.*

*Referido petitório ainda pende de apreciação pelo D. Colegiado do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a fim de subsidiar o intelecto exposto acima, consulta-se o E. Professor a respeito das seguintes indagações:*

*a) No caso concreto, em que houve a cisão processual por conta da superveniente posse do Acusado como Governador do Estado Amapá, posterior à interposição do recurso de apelação, é possível considerar que há uma única relação processual, embora tenha havido a separação física em feitos distintos? (relação processual: acusados em concurso de agentes X Estado parte X Estado-Juiz)*

*b) É possível a aplicação de resultado de um recurso interposto por um co-agente ao outro, mesmo que não estejam ambos figurando no mesmo processo?*

*c) Ainda considerando que a cisão processual ocorreu após a interposição do recurso de apelação e a parte recorrente se conformou com o acórdão, o qual ratificou a sentença absolutória para reconhecer a atipicidade dos fatos, é possível falar que houve a renúncia tácita quanto ao corrêu remanescente?*

*d) Sendo afirmativa a resposta anterior, qual seria o Tribunal competente para decidir a extensão (órgão*

---

<sup>2</sup> Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

*prolator da decisão – TJAP, ou órgão competente em razão da prerrogativa de foro – STJ)?*

*e) Diante das particularidades do caso concreto e das respostas acima, é possível considerar que o Superior Tribunal de Justiça estaria adstrito à decisão transitada em julgado (coisa julgada), quanto à tipificação dos fatos também quanto ao Interessado?*

*f) Considerando o precedente da Ação Penal nº 937, julgada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foram fixados como critérios de prorrogação de competência ‘a partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais’, a competência para julgar o recurso de apelação seria, de fato, do Superior Tribunal de Justiça?*

*g) Como no presente caso o processo já se encontrava em fase recursal quando o Interessado foi diplomado Governador do Estado do Amapá, estaria correto proceder a cisão dos autos e encaminhar o recurso de apelação do Interessado para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, ao invés do Tribunal de Justiça do Amapá? Caso negativa a resposta, qual a providência jurídico-processual que deve vir a ser adotada pelo Superior Tribunal de Justiça?”*

**FUNDAMENTOS LEGAIS E  
DOCTRINÁRIOS E ANÁLISE DO CASO CONCRETO.**

O enfrentamento das questões exige o  
exame dos seguintes pontos:

I – DA INCOMPETÊNCIA DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DE  
RECURSO DE APELAÇÃO. AFRONTA AO ART. 105 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

II – DO CONCURSO DE AGENTES –  
OBRIGATORIEDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO  
ABSOLUTÓRIA EM FAVOR DO INTERESSADO E DA COISA  
JULGADA MATERIAL.

III – DA DIFERENÇA ENTRE A  
SEPARAÇÃO DO PROCESSO E A SEPARAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

\* \* \*

## **I – DA INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. AFRONTA AO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

A situação é realmente peculiar. Inusitada e, pode-se dizer, teratológica. Caberia, até, *Habeas Corpus* perante o Supremo Tribunal Federal para o trancamento do írrito procedimento perante o Superior Tribunal de Justiça.

Como se sabe, a competência do Superior Tribunal de Justiça, instituída no art. 105 da Constituição Federal, é de direito estrito e nem remotamente poder-se-ia interpretar que tem competência para julgar apelações de sentenças de primeiro grau. Ainda que por um esforço indevido de interpretação se quisesse assemelhar a apelação ao recurso ordinário, ainda assim a situação não se enquadraria nas hipóteses do art. 105, II da Carta Magna. E essa incompetência é absoluta.

Por outro lado, se se entender que o Superior Tribunal de Justiça está julgando uma ação originária, está proferindo sentença de primeiro grau que já existe (!!!) e que foi absolutória. A sentença de primeiro grau é ato jurídico perfeito e que somente pode ser modificado pelo recurso adequado pelo Tribunal adequado. Não há necessidade de se discutir sobre a natureza da sentença sujeita a recurso, mas hoje é pacífico que se trata de ato completo e pleno, que só é substituível por outra uma vez que venha a ser obedecido o devido processo legal.

Aí se encontra o oximoro: se o Superior Tribunal de Justiça está julgando a apelação, não pode fazê-lo porque não tem competência para julgar apelações; se está julgando em primeiro grau de



jurisdição, também não pode fazê-lo porque estará julgando o que foi já julgado, violando o ato jurídico perfeito. Teríamos, neste último caso, num mesmo processo, duas sentenças de primeiro grau, a segunda mantendo ou reformando a primeira, o que é inadmissível e inexistente em nosso ordenamento processual!

A única solução juridicamente possível é a aplicação do precedente da Ação Penal nº 937 do Supremo Tribunal Federal, julgada recentemente, no qual foram fixados como critérios de **prorrogação de competência** “*a partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais*”, de modo que se mostra competente para julgar a apelação o Tribunal de Justiça do Amapá.

O Acórdão acima referido está assim ementado:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO PENAL. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE. ESTABELECIMENTO DE MARCO TEMPORAL DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA.**

*1. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa*

*1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício.*

*2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes*

*praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa.*

*3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo.*

*4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes.*

*II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF*

*5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes.*

### III. Conclusão

6. *Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”.* (o grifo é nosso)

7. *Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior.*

8. *Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância.”*

Com maior razão se já foi proferida sentença na instância então processante.

São absolutamente nulos, portanto, os atos praticados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive os votos já proferidos, devendo o processo, ressalte-se, em grau de apelação e não de ação originária, ser devolvido ao Tribunal de Justiça do Amapá.

## II – DO CONCURSO DE AGENTES – OBRIGATORIEDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA EM FAVOR DO INTERESSADO E DA COISA JULGADA MATERIAL.

É princípio geral da hermenêutica que se deve entender o comando dos preceitos pela sua vontade, e não por suas palavras, daí a diferença entre a *mens legis*, a *mens legislatoris* e a literalidade da lei, do contrato ou da sentença.

Toda sentença contém um comando ou um preceito que se projeta para o futuro e deverá ser respeitado em momento histórico, próximo ou distante, mas sempre diferente daquele em que foi prolatado. Como todos os comandos que se projetam para o futuro (ou como todas as normas, no sentido kelseniano), liberta-se da vontade de seu criador, gerando possível ou aparente discrepância entre a *mens legislatoris* e a *mens legis*.

Nesses termos, na mesma linha de pensamento da interpretação das leis e dos contratos, o objetivo da interpretação deve ser o de buscar a *mens sententiae*, no momento histórico em que é ela cumprida ou executada, atuando na interpretação os conhecidos elementos ou critérios interpretativos, o gramatical, o lógico, o sistemático, o teleológico e o sociológico<sup>3</sup>.

Não que não deva ser considerada a vontade ou intenção do julgador; será considerada e é importante, mas será trazida à colação no conjunto dos demais elementos interpretativos, como, por

---

<sup>3</sup> V. por todos, sobre os elementos interpretativos, Ensaio sobre a Teoria da Interpretação das Leis de Manoel A. Domingues de Castro e Interpretação e Aplicação das Leis de Francesco Ferrara, 3ª edição, Coimbra, Arménio Amado Editor Sucessor, 1978 e, entre nós, o clássico Hermenêutica e aplicação do direito, Carlos Maximiliano, 8ª edição, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1965.

exemplo, o contexto social do momento em que foi proferida, o seu próprio contexto e o contexto do momento da produção de seus efeitos, etc.

Aliás, a doutrina moderna repele veementemente a orientação do art. 85 do Código Civil de 1916, atual art. 112 vigente, de que nas declarações de vontade deve atender-se mais à intenção das partes. O que vale e deve ser cumprido é o preceito, por seu conteúdo adequadamente interpretado *hic et nunc* e não uma intenção que pode estar absolutamente anacrônica e perdida no tempo. O fenômeno não é diferente da interpretação da lei. Correto o art. 112 que preceitua não se dever atender mais à literalidade da norma.

Por ocasião dos embargos de declaração, o órgão julgador faz uma espécie de interpretação autêntica em que predomina a vontade, inclusive a criativa, daí se admitir, no caso, até efeitos modificativos. Sempre lutei no sentido de que essa interpretação fosse feita também em grau de apelação pelos Tribunais, mas não tive sucesso, limitando-se aqueles apenas a dar, ou não, provimento ao recurso sem qualquer esclarecimento, mesmo não sendo a sentença clara. Na verdade, o que os Tribunais às vezes fazem é deixar plantada uma bomba relógio, para explodir no momento do cumprimento ou da execução.

No momento do cumprimento, de maneira diferente do que ocorreria em embargos de declaração ou na apelação, tendo em vista a autoridade da coisa julgada, a interpretação passa a ser predominantemente declarativa, de explicitar o comando emergente do julgado, sem poder alterá-lo, exatamente em virtude da ocorrência da coisa julgada material, a imutabilidade da sentença ou dos seus efeitos.

No labor de interpretação da sentença deve-se buscar a sua vontade, o conteúdo de seu comando ou preceito, o que deve ser obtido por meio da identificação do ponto de relevância hermenêutica<sup>4</sup> de cada item e dela mesma, consistente na essência de sua vontade, ou seja, o que a sentença quer hoje, porque hoje é que está sendo cumprida, respeitada a coerência com a estabilidade da coisa julgada. Sem se esquecer, porém, no plano da conclusão, a possibilidade de a interpretação ser extensiva (ou analógica) ou restritiva.

Cabe buscar o ponto de relevância hermenêutica do dispositivo, ou seja, o que a sentença quer hoje.

No caso dos autos, a sentença para os coautores, transitada em julgado, apesar de em sua literalidade referir a falta de provas, a conclusão foi a de que “o que restava era a atipicidade da conduta”, como foi reconhecido em sentença posterior com outro governador em situação idêntica, de modo que a absolvição referiu-se **ao fato** e não às pessoas individualizadas. De outra parte, a sentença transitada em julgado não absolveu os acusados coautores por motivo exclusivamente pessoal, mas do fato por inteiro, de que resulta a aplicação automática e inevitável do art. 580 do Código Penal.

Tal dispositivo já foi chamado de “efeito extensivo da apelação”, mas na verdade ele contém um preceito maior que é o da extensão da sentença e da coisa julgada ao coautor em idêntica situação aos demais, o que é lógico e coerente, porque o Direito não se compraz com decisões contraditórias. Em se tratando de coautoria, não sendo

---

<sup>4</sup> Expressão de Emílio Betti para o elemento definidor do conteúdo das cláusulas contratuais, que vale o mesmo quanto às sentenças e suas cláusulas dispositivas. V. Emílio Betti, *Interpretazione della legge e degli atti giuridici*, Milão, Giuffrè, 1971 e *Teoria Geral do Negócio Jurídico*, tradução de Fernando de Miranda, Coimbra, Coimbra Ed., 1979.

a absolvição de algum por motivo exclusivamente pessoal, a todos se estende, ainda que não tenham participado do processo. No caso, basta declará-la, porque juridicamente já ocorreu.

Não é possível aplicar sem adaptação ao processo penal, a teoria de Schwab sobre o objeto litigioso do processo civil, em “*El objeto litigioso del proceso civil*”, EJEJA, 1968, tradução de Tomás A. Banzhaf, porque, ainda que se admita, como o mestre alemão, que o objeto do processo é o pedido do autor, este, no processo penal, é mera consequência, porque consequência única, inexorável e indisponível, mesmo na ação penal privada, do fato definido como infração penal e em relação à qual o autor, Ministério Público ou querelante, não exerce nenhum poder de delimitação. É sobre o fato da realidade, que é a causa de pedir, que se concentra a atividade jurisdicional penal, e se o dispositivo da sentença corresponde à procedência ou improcedência do pedido contido na denúncia ou queixa, que é o pedido de condenação, essa conclusão somente pode ser considerada em relação à imputação, ou seja, ao fato imputado, que é o que delimita a atividade jurisdicional, independentemente do fundamento legal da absolvição.

A acusação traz à decisão o fato da natureza por inteiro, ainda que não o descreva integralmente, cabendo aos órgãos da persecução penal apresentá-lo por completo, aplicando-se, se for o caso, o art. 384 do Código de Processo Penal, porque a sentença esgotará, definitivamente, a possibilidade de trazê-lo a novo processo penal contra o mesmo réu, repita-se, qualquer que seja o inciso do art. 386 do Código de Processo Penal que tenha sido utilizado. Conclui-se, assim, que a coisa julgada penal atinge, portanto, o fato da natureza a todos os seus autores e, no caso concreto, por extensão à absolvição irrecorrível dos demais.

O que importa, em suma, é a improcedência da imputação do fato, podendo o fundamento de sentença ter efeitos civis, mas não penais, porque a absolvição, qualquer que seja o motivo, é absoluta ao transitar em julgado.

Como se disse, basta declará-lo, mas não pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se expôs no item anterior, por incompetência absoluta, mas sim pelo Tribunal de Justiça do Amapá, por prorrogação de competência conforme também exposto no item antecedente.

Para encerrar este item, basta aduzir que a ausência de recurso do Ministério Público ao V. Acórdão que absolveu os coautores é argumento corroborativo da justiça da decisão.



### **III – DA DIFERENÇA ENTRE A SEPARAÇÃO DO PROCESSO E A SEPARAÇÃO DO PROCEDIMENTO.**

É comum, ao se comentar o art. 80 do Código de Processo Penal, falar-se em separação de processos, mas o que ocorre, a bem da verdade, é a separação do procedimento, porque a ação penal recorrente de um fato é uma só em relação a seus autores.

Se é possível discutir as teorias da unidade ou diversidade entre autoria e participação adotada pelo Direito Penal brasileiro, não há dúvida de que o sistema brasileiro, quanto ao coautores, adotou a teoria unificada, ou seja, o crime é um só para todos.

Já para CARNELUTTI, **Processo** é o conjunto de procedimentos para compor a lide sociológica, no caso do processo penal o fato delituoso, de modo que um Processo pode desdobrar-se em vários procedimentos, por exemplo, o procedimento principal e os incidentais. Assim, quando se usa a expressão “separação de processos” quanto ao mesmo crime, o certo seria dizer separação de procedimentos, porque Processo é um só.

Assim, quando CARNELUTTI trata da competência funcional pelas fases do processo, cada fase pode adotar um procedimento próprio em um Processo único. Por exemplo, um pedido de interceptação telefônica não é um Processo, mas um procedimento antecipado do Processo penal que eventual se seguirá.

No caso em consulta, por se tratar de coautoria, o processo continuou único, ainda que tenha ocorrido a indevida separação de procedimentos.

## RESPOSTA ÀS INDAGAÇÕES

Com isso é possível passar às respostas das indagações:

*a) No caso concreto, em que houve a cisão processual por conta da superveniente posse do Acusado como Governador do Estado Amapá, posterior à interposição do recurso de apelação, é possível considerar que há uma única relação processual, embora tenha havido a separação física em feitos distintos? (relação processual: acusados em concurso de agentes X Estado parte X Estado-Juiz)*

**R.** Sim, considerando-se a situação de coautoria, o Processo e a ação penal continuaram únicos, ainda que tenha ocorrido a indevida separação de procedimentos.

*b) É possível a aplicação de resultado de um recurso interposto por um co-agente ao outro, mesmo que não estejam ambos figurando no mesmo processo?*

**R.** Sim, porque o art. 580 do CPP não trata apenas do chamado “efeito extensivo da apelação”, mas do efeito extensivo da coisa julgada que se projeta para fora e além do processo quando a absolvição não for por motivo exclusivamente pessoal.

*c) Ainda considerando que a cisão processual ocorreu após a interposição do recurso de apelação e a parte recorrente se conformou com o acórdão, o qual ratificou*

*a sentença absolutória para reconhecer a atipicidade dos fatos, é possível falar que houve a renúncia tácita quanto ao corrêu remanescente?*

**R.** Não exatamente renúncia porque a apelação já estava interposta, mas, sem dúvida, significa aceitação corroborativa por parte da acusação da coisa julgada e seus efeitos.

*d) Sendo afirmativa a resposta anterior, qual seria o Tribunal competente para decidir a extensão (órgão prolator da decisão – TJAP, ou órgão competente em razão da prerrogativa de foro – STJ)?*

**R.** Conforme exposto no texto, nos termos da orientação do Supremo Tribunal Federal, houve a prorrogação da competência da Justiça Estadual do Amapá, de modo que cabe ao seu Tribunal de Justiça a declaração dos efeitos da coisa julgada ao interessado, considerando-se a absoluta incompetência do Superior Tribunal de Justiça.

*e) Diante das particularidades do caso concreto e das respostas acima, é possível considerar que o Superior Tribunal de Justiça estaria adstrito à decisão transitada em julgado (coisa julgada), quanto à tipificação dos fatos também quanto ao Interessado?*

**R.** Se, apenas “*ad argumentandum*” e “*ad absurdum*” se entenda que o Superior Tribunal de Justiça seja competente

para proferir algum ato em apelação, sim, está ele vinculado à coisa julgada material decorrente da absolvição de coautores por motivo não exclusivamente pessoal.

*f) Considerando o precedente da Ação Penal nº 937, julgada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foram fixados como critérios de prorrogação de competência ‘a partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais’, a competência para julgar o recurso de apelação seria, de fato, do Superior Tribunal de Justiça?*

**R.** Não, porque se prorrogou a competência da Justiça do Amapá em virtude da sentença e não se insere entre as competências do Superior Tribunal de Justiça julgar apelação de sentença de primeiro grau, nem instaurar ação penal originária já julgada.

*g) Como no presente caso o processo já se encontrava em fase recursal quando o Interessado foi diplomado Governador do Estado do Amapá, estaria correto proceder a cisão dos autos e encaminhar o recurso de apelação do Interessado para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, ao invés do Tribunal de Justiça do Amapá? Caso negativa a resposta, qual a providência jurídico-processual que deve vir a ser adotada pelo Superior Tribunal de Justiça?”*

Vicente Greco Filho  
*Professor Sênior Titular da Faculdade  
de Direito da Universidade de São Paulo*

**R.** A única providência juridicamente possível é a anulação de todos os atos até agora praticados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Amapá para declarar a extensão da coisa julgada ao interessado.

É o Parecer.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.



Vicente Greco Filho